



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

13 de Abril de 2020 - ANO III - Edição Extra Nº 285 - Pág. 01 a 04

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 159/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Nº 2.069/2008 de 24 de Novembro de 2008. **RESOLVE: I** – Fica concedida Gratificação de 15% (Quinze por cento) de Incentivo ao Desempenho (GID) a servidora **LUCIENE BARBOSA CRUZ**, Professora de Educação Básica 2-13, lotada junto à Secretaria de Educação do Município de Canindé, conforme está contida no comprovante de pagamento, e que a referida vantagem seja incorporada aos proventos da segurada por ocasião de sua aposentadoria. **II** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 03 DE ABRIL DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

PORTARIA Nº 179/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I** – **NOMEAR** o Senhor **PEDRO VICTOR MOREIRA FEITOSA**, brasileiro, inscrito no CPF nº **020.459.713-76**, residente e domiciliado no município de Canindé, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL**, nível DSG, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços Públicos de Canindé, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **II** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 13 de ABRIL de 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 017/2020 – SRP. Objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E CEDIDOS (VIATURAS) E MOTOCICLETAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE**. Empresa Vencedora: **CARSAU COMSERV EIRELI - ME**, com o valor total do Item I de R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais), Item II valor total de R\$ 24.400,00 (Vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Pregão Presencial homologado na forma da Lei Nº. 8.666/93 e Lei Nº. 10.520/02. Edilson Rodrigues Ximenes – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito. Canindé/CE, 13 de Abril de 2020.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020-TP. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé torna público resultado de julgamento da habilitação para o objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - LOGRADOURO - DISTRITO DE TARGINOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE**. **HABILITADAS: 01. ABRAX CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17; 02. GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 10.905.621/0001-78; 03. BEZERRA FREITAS ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 10.905.621/0001-78; 04. T.C.S. DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.787.147/0001-27; 05 CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 07.742.263/0001-15**. A partir da publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea a, da [Lei de Licitações](#). Canindé, 08 de abril de 2020. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - N.º 011/2020-PE-SRP OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTES: A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME E ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME. CONTRARRAZÕES: CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PREÂMBULO

Reuniu-se a Comissão de Pregão do Município de Canindé para analisar os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e na lei nº 10.520/02 pelos licitantes **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME E ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**, já qualificados nos autos deste processo, doravante denominada recorrente, em face da decisão desta comissão que a declarou as recorrentes inabilitadas no presente certame, para o fim de fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informado, e ainda, apresentados de forma tempestiva, o que se faz nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Inconformada com o resultado, as licitantes **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME E ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME** interpuseram recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão da Pregoeira Oficial que as inabilitou no presente certame licitatório.

a) A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME.

A recorrente alega que fora declarada inabilitada por haver apresentado Certidão Negativa de Débitos Estaduais vencida. Contudo, ante o fato da empresa ser microempresa, ter declarado tal fato no processo e gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/06, portanto, não podendo ser inabilitada de plano, vez que a Comissão deveria conceder o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, prazo este estabelecido em Lei.

b) ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME
A recorrente alega que fora declarada inabilitada por apresentar um contrato de prestação de serviço existindo apenas um erro material no ano de data de início da prestação do serviço. No entanto, a Pregoeira ressalta que apresentou um contrato não válido, descumprindo o subitem 6.6.2.3 do edital.

2. CONTRARRAZÕES

Houve contrarrazões da empresa **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** contrapondo os pontos alegados pela recorrente **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**, no qual optou por ressaltar que a recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, devendo ser mantida a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira.

3. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirelene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deladier Feitosa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Edilson Rodrigues Ximenes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p>	<p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRA MUNICIPAL Francisca Darlene Abreu Coelho</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— CONTROLADOR GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p>
---	--



Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações, e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proposta mais vantajosa e principalmente da legalidade, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, e principalmente na busca do cumprimento legal e dos princípios norteadores é que descrevemos o que dispõe o instrumento convocatório, vejamos:

6.4.10- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Pregoeira, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Oportuno destacar o que dispõe de forma taxativa na lei complementar 123/06, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Diante do exposto, refazendo uma análise dos documentos da recorrente **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME**, esta Comissão resolve por rever sua decisão anteriormente prolatada. Nota-se que efetivamente que a recorrente tem razão e está amparada mediante termos editalícios e legais.

No tocante a habilitação da recorrente **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**, e em resposta também a empresa **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, refazendo uma análise dos documentos, esta Comissão resolve por rever sua decisão anteriormente prolatada. Nota-se que o Recorrente apresentou a documentação exigida. Ocorre que a Comissão ao analisar o recurso apresentado, percebe que o contrato contém erro material, todavia erro este que não deve por inabilitar a licitante.

Desta feita, percebe-se que houve um excesso ao formalismo, no tocante a inabilitação da empresa, visto que a entrega da documentação do item 6.6.2.3. fora cumprido, restando apenas inconsistência em uma das datas apresentadas no contrato de prestação de serviços entre a empresa e o Sr. Felipe Lima Nogueira.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.” Nessa acepção, “o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.”

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.



5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta Comissão **CONHECE** os recursos apresentados, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, decide por **JULGAR PROCEDENTES** os recursos das empresas **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME** e **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**, e decide por **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** pelas condições fáticas e jurídicas acima demonstradas nos autos do Processo de **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - N.º 011/2020-PE-SRP**, determinando o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Canindé, 03 de Março de 2020.

Claudiana de Freitas Alves
Pregoeira Oficial de Canindé

Rosana de Moraes Bastos
Membro

Francisca Roberta Marreiro Gomes Barros
Membro

*** **

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2020-PE-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME E ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

CONTRARRAZÕES: CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

As licitantes **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME; ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME** e **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, já qualificadas nestes autos, interpuseram **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** com fundamento na lei. 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 contra a decisão da Comissão de Pregão que, nos autos do Pregão eletrônico epigrafada, declarou inabilitada as empresas **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME** e **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**.

À vista dos autos e calcado nas razões e fundamentos expostos na informação prestada pela Comissão de Pregão, **CONHEÇO** o **RECURSO INTERPOSTO** para, no mérito,

JULGAR PROCEDENTES os recursos das empresas **A.C COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME** e **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**, e decido por **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de pregão da Prefeitura de Canindé nos autos do Processo Pregão Eletrônico Nº 011/2020-PE-SRP, determinando o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

Ciência aos interessados.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

Canindé, 03 de Março de 2020

Islayne de Fátima Costa Ramos
Secretária Municipal de Saúde

